

Estado do Paraná



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 41/2023 - CMA)

LEI Nº. 3.756 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

SÚMULA — DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE PARA AS EMPRESAS E CONCESSIONÁRIAS QUE FORNECEM ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA FIXA, REDES DE INTERNET, TELEVISÃO A CABO OU OUTRO SERVIÇO, POR MEIO DE REDE AÉREA, A RETIRAR DE POSTES A FIAÇÃO EXCEDENTE E SEM USO QUE TENHAM INSTALADO IDENTIFICAR A FIAÇÃO SOB SUA RESPONSABILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As Empresas, Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos, Empresas Estatais e Prestadoras de Serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Andirá - PR, ficam obrigadas a:

I – identificar os cabos de sua responsabilidade existentes, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, sendo também obrigados a identificarem seus cabos novos, sob pena de multa; II – realizar o alinhamento dos fios nos postes, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data de publicação desta Lei;

III – retirar os fios/cabos excedentes e/ou soltos, sem uso e demais equipamentos inutilizados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da identificação;

IV – enviar Relatório Semestral das vistorias realizadas.

§1º Os fios/cabos excedentes e/ou soltos, sem uso e demais equipamentos inutilizados passam a ser de propriedade do Poder Executivo Municipal e podem ser reaproveitados de acordo com a necessidade da municipalidade.

§2º A Empresa Concessionária ou Permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados, identifiquem seus fios/cabos, e que procedam a retirada dos que não estão mais utilizando, bem como retirem os fios/cabos excedentes e/ou soltos.



Estado do Paraná



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei à rede de energia elétrica, cabos telefônicos, Internet, banda larga, televisão a cabo e assemelhados ou outro serviço, por meio de rede aérea.

- **Art. 3º.** A Empresa Concessionária ou Permissionária de Energia Elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.
- § 1º. Em caso de substituição de poste, fica a Empresa Concessionária ou Permissionária de Energia Elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.
- § 2º. A notificação de que trata o §1º deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas da data da substituição do poste.
- § 3º. Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 20 (vinte) dias úteis para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.
- **Art. 4º.** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo Único O uso dos postes compartilhados não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados aos usuários.

Art. 5º. Fica a Empresa Concessionária ou Permissionária que detenha a concessão de energia elétrica obrigada a enviar, mensalmente, à Secretaria de Administração ou a outro órgão definido pelo Poder Executivo Municipal, relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado, e dos relatórios das vistorias realizadas a cada 6 (seis) meses, para que, assim, o Poder Executivo tome as providências cabíveis extrajudiciais e/ou judiciais quanto a supostos descumprimentos.

Parágrafo Único Em caso de descumprimento do disposto no caput do presente Artigo, fica a Concessionária obrigada a efetuar o pagamento de multa no valor de 20 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por cada descumprimento mensal e/ou semestral.

Art. 6º. As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome de cada ocupante.



Estado do Paraná



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

§ 1º. A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre postes.

§ 2º. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 7º. Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a regulamentação desta Lei deverão conter cabeamento identificado, obrigatoriamente.

§ 1.º As instalações executadas após a data da publicação desta Lei deverão ser vistoriadas pelas Empresas, Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos, Empresas Estatais e Prestadoras de Serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Andirá - PR, a cada 6 (seis) meses a contar da data da instalação, sendo que os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados deverão ser retirados em até 20 (vinte) dias úteis após a vistoria.

Art. 8º. Constatado o descumprimento do disposto no Artigo 1.º desta Lei, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 48 (quarenta e oito) horas, a partir da data da notificação.

Art. 9º. Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados pelas Empresas, Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos, Empresas Estatais e Prestadoras de Serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Andirá, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 10 O infrator que não cumprir as disposições do Artigo 1.º e o contido em seus incisos I, II e III, estará sujeito às seguintes medidas, conforme elencado abaixo:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias úteis da data da notificação;

II – aplicação de multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município) pelo descumprimento do inciso I do presente Artigo, que será aplicada pela Secretaria de Administração ou por outro órgão designado pelo Poder Executivo Municipal;

 III – proibição temporária de funcionamento, em caso de apresentar iminente risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta Lei;

§ 1º. As penalidades dispostas no presente artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.



Estado do Paraná



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

§ 2º. Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro a multa referida no inciso II do caput deste Artigo, podendo cobrar em dobro a cada reincidência cometida, sendo consideradas como reincidente as infrações cometidas entre o período de um ano entre o acontecimento de uma e outra, ou outras que vierem a ser cometidas dentro de cada ano.

§ 3.º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Art. 11 A ausência de ressarcimento e de pagamento das multas estabelecidas importarão na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município de Andirá, para posterior cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 12 A inscrição do débito na Dívida Ativa por força do disposto nesta Lei impedirá a parte devedora de participar de quaisquer licitações ou contratações com o Município de Andirá, enquanto permanecer a obrigação.

Art. 13 Quaisquer danos causados ao Município de Andirá, aos entes da Administração Pública Municipal e a Terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, pelo descumprimento desta Lei, sujeitam as Concessionárias ou Permissionárias dos Serviços à responsabilização pelas perdas e danos decorrentes de sua ação ou omissão.

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal "Bráulio Barbosa Ferraz", Município de Andirá, Estado do Paraná, em 27 de novembro de 2023, 80° da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB Prefeita Municipal